



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.722548/2013-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.534 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Glosa Compensação
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012, 01/12/2012 a 31/12/2012, 01/02/2003 a 28/12/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo. Supostos créditos de COFINS não podem ser compensados com as contribuições previdenciárias, em função da vedação legal constante do artigo 89, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa de compensação de contribuições previdenciárias com supostos créditos de COFINS, em função da vedação legal exposta no art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 18/07/2013, e cientificado ao sujeito passivo em 19/07/2013, referente à glosa de compensação indevida efetuada nas competências de 02/2012 a 09/2012 e 02/2013 para o FPAS 833 (setor industrial) e competências de 12/2012 e 02/2013, para o FPAS 604 (rural)

O relatório fiscal de fls. 15/24, diz que a autuada informou compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, e lhe foi solicitado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 24/04/2013 e do Termo de Intimação Fiscal de 20/05/2013, que informasse ao Fisco a origem do crédito lançado, qual a base legal para promover a compensação e se possuía decisão judicial que autorizasse a compensação.

Das informações e documentos apresentados, o Fisco concluiu que o crédito que originou as compensações de contribuições previdenciárias é da COFINS informado através de pedido de ressarcimento à Receita Federal do Brasil. Ao mesmo tempo em que a recorrente requereu o ressarcimento, também procedeu à compensação das contribuições previdenciárias com o crédito da COFINS exportação.

Ademais, as compensações efetuadas na competência 12/2012, são originados do pagamento a maior ocorrido na competência 13/2012, mas o pagamento a maior foi efetuado para os Terceiros, não cabendo compensação com contribuições previdenciárias.

Após a impugnação, Acórdão de fls.314/339, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a compensação é legal frente à unificação dos Fiscos, já que os tributos são administrados pelo mesmo órgão;
- b) que o artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, viabiliza a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos;
- c) que a restrição contida no §2º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, foi revogada com a MP 449/2008 e não há qualquer óbice à compensação como aqui efetivada;
- d) que desde 2005 a Lei n.º 11.196/2005 instituiu as compensações de ofício entre as contribuições previdenciárias e outros tributos federais;
- e) que a situação do contribuinte não foi objeto de qualquer vedação à compensação;

- f) que é legal a compensação efetuada no mês 12/2012 com contribuições de outras entidades porque a GFIP não tem campo próprio para informar compensação de outras entidades.
- g) Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e homologar a compensação, tornando insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Quanto à questão relativa ao direito de compensar créditos da COFINS, independente da existência dos mesmos, com contribuições previdenciárias, tenho que a recorrente não possui este direito.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. No caso presente esta hipótese não sucedeu, porque não ocorreu o recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, eis que o próprio Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal.

Portanto, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento deve ser examinado o atendimento aos permissivos legais e havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto n.º 2.138/1997.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos. Mesmo porque há vinculação específica das receitas de contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Destarte, não poderia a recorrente compensar supostos créditos de COFINS com as contribuições previdenciárias em função da vedação legal já transcrita, além do que

pelo fato de as contribuições previdenciárias terem vinculação com pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com o previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Corroborando a posição, trago a posição adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à compensação de contribuição previdenciária com créditos de outros tributos:

Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo:2009.71.10.001818-6-UF:RS

Data da Decisão:19/05/2010-**Orgão Julgador:**PRIMEIRA TURMA

Relator:JOEL ILAN PACIORNIK

Decisão-*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART.26 DA LEI 11.457/07. VEDAÇÃO LEGAL. CONSIDERADA NEM MESMO DECLARADA. POSSIBILIDADE.1. Há disposição legal expressa (parágrafo único do art.26 da Lei nº 11.457/07) vedando a compensação dos créditos tributários em relação a tributos e contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos próprios de contribuições previdenciárias e de contribuições arrecadadas a outras entidades.2. Havendo vedação legal de realização da compensação conforme pretendido pela demandante, não é possível que sequer seja considerada declarada a compensação realizada, posto que efetivada contra expressa determinação legal. Não é possível que seja dado ao demandante que age contrariamente à lei os mesmos mecanismos de proteção dados à quem age dentro das disposições legais.3. Por conseguinte, perfeitamente correto e legal o ato da autoridade administrativa.

Classe:APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo:5020152-31.2012.404.7108-UF:RS

Data da Decisão:17/09/2013-**Orgão Julgador:**SEGUNDA TURMA

Relator:RÔMULO PIZZOLATTI

Decisão-*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal*

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

***Ementa** REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118, DE 2005. Em se tratando de ação para aproveitamento em compensação tributária de quantias pagas indevidamente, a título de tributo, ajuizada depois de 09-06-2005, ou seja, após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118, de 09-02-2005, que alterou o art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional aplicável é de cinco (5) anos. CRÉDITOS FISCAIS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. TRIBUTAÇÃO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. É indevida a cobrança de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores referentes aos créditos fiscais auferidos pela empresa exportadora, sejam os do âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, sejam os ditos presumidos de ICMS, porquanto tais valores não constituem receita ou faturamento, e tampouco lucro. 2. Tem direito o contribuinte à restituição dos valores recolhidos a mais a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nos 05 anos anteriores ao ajuizamento, devidamente atualizados, podendo aproveitá-los inclusive mediante compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991.*

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo a glosa de compensação de contribuições previdenciárias com supostos créditos de COFINS, em função da vedação legal exposta no art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA